



PROCESSO Nº 8.232-5/2016
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
INTERESSADO JOEL FERREIRA - Prefeito Municipal
ADVOGADO CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA – OAB/MT 16.921
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio dessas Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo §1º, do artigo 5º, da Resolução Normativa 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2016, sob a seguinte ordem:

1. PRELIMINARES

1.1. DA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO: ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

1.2. DA DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MPC

2. DAS IRREGULARIDADES

3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4. DO DESEMPENHO FISCAL

5. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

6. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS



7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

8. DO VOTO

1.1 DA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO: ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anuais de governo, do exercício de 2016. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

Preliminarmente, **suscito ex officio e reconheço a incompetência absoluta** desta Relatoria para julgar e decidir sobre o **apontamento**, uma vez que constatei nos autos que o prazo para o envio da prestação de contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2016, era na data de 16/04/2017, conforme parágrafo único do artigo 209¹ da Constituição Estadual de Mato Grosso, tratando-se portanto de matéria de competência da Relatoria responsável pelo exercício de 2017.

Diante do exposto, extingo a presente irregularidade, sem julgamento de mérito, face o reconhecimento **ex officio da incompetência absoluta**, para processar e julgar fatos e atos ocorridos em exercício diverso do que está sob exame (2016), determinando, no entanto, remessa de cópia da vertente decisão à SECEX da Relatoria da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, exercício 2017, e ao Ministério Público de Contas para que, no uso de suas respectivas faculdades, apurem a irregularidade em comento.

¹ **Constituição do Estado de Mato Grosso** - Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.



1.2 DA DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MPC

Em sede de preliminar enfrente a tese suscitada pelo Ministério Público de Contas, acerca da necessidade de sobrestamento da análise destas contas para a inclusão de nova irregularidade que não foi apontada pela Equipe Técnica.

O Ministério Público de Contas quando da emissão do parecer prévio suscitou a inclusão do achado relativo à indisponibilidade financeira na Fonte 00 (recursos ordinários), que configuraria, em tese, irregularidade de natureza grave **DB99²**.

Trata-se de irregularidade que não foi objeto de pedido de diligência, tal como prescreve o artigo 8º, inciso I da Resolução Normativa nº 12/2016-TP deste Tribunal, e, portanto, acerca da qual não houve contraditório e ampla defesa.

Nada obstante a acuidade do Órgão Ministerial, em adentrar nos pormenores técnicos desta Conta de Governo, fulcrado em fundamentos contábeis e judiciosos, os achados por ele – MPC – apontados, na minha intelecção, uma vez acolhidos, torna-se imprescindível a garantia do devido processo legal.

Doutra sorte, há um princípio e uma regra constitucional que também demandam observância por parte deste Relator. Trata-se do princípio da razoável duração do processo preconizado não apenas pelas metas deste Tribunal³, como também, em especial, pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXXVIII).

Com vistas pois, a equalizar, entendo que, a alternativa que melhor se adequa a situação posta, é a **instauração da Tomada de Contas**; nos termos do artigo 155, do RITCE/MT, diante da gravidade dos apontamentos.

Procedendo, pois, à ponderação entre esses valores, princípios e regras constitucionais, concluo pertinente ao caso não acolher o pleito ministerial na extensão em que formulado, pois a retomada da instrução processual importaria em

² **DB99** GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

³ Planejamento estratégico, objetivo estratégico nº 5. “Manter a emissão de Parecer Prévio de 100% das Contas Anuais de Governo no exercício seguinte ao seu encerramento”



descumprimento do prazo constitucional de emissão de parecer prévio, em prejuízo à análise legislativa do quanto já instruído nestes autos.

Ademais, como se sabe, em matéria de prestação de contas, nada obsta que fatos novos sejam apreciados por meio de Tomada de Contas, as quais possi a mesma natureza jurídica e produz os mesmos efeitos que as Contas Anuais Ordinárias.

Acresço que a remessa da matéria no âmbito de uma Tomada de Contas não afetará o juízo de valor derradeiro acerca dos atos de governo sob exame, conforme bem se verá no voto mérito, a seguir exarado.

Sendo assim, **acolho parcialmente a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas**, para o fim de determinar à **Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria que proceda a instauração de processo de Tomada de Contas** a fim de apurar de indisponibilidade financeira das fontes de recursos do Município.

Além disso, também fixo como ponto de controle para o exame das Contas Anuais do exercício de 2017, a apreciação quanto a indisponibilidade financeira por fonte.

2. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Preliminar da SECEX desta Relatoria apontou a ocorrência de **05 (cinco)** irregularidades nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Joel Ferreira – ex-Prefeito Municipal, as quais passo a analisar:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).
1.1) Não aplicação do mínimo de 25% dos impostos, nos serviços públicos de educação. - Tópico - 5.6.2.1.1. Ensino

Remanesce incontroverso nos autos o entendimento de que as despesas com merenda escolar não devem ser computadas no índice de aplicação de



receita com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prescreve o inciso IV do artigo 71 da Lei 9.394/96 e a Resolução de Consulta nº 18/2011⁴.

Assim, o que remanesceu incontroverso foi o montante gasto com merenda escolar que deve ser deduzido do cálculo das despesas com educação, se o valor de R\$ 152.458,51 alegado pelo Gestor, ou se o valor de R\$ 292.749,49 alegado pela Secex.

Em consulta ao Sistema Aplic, verifiquei que, de fato, o valor informado pela defesa é o montante dos empenhos registrados no “Projeto-Atividade 02076: Fornecimento de Merenda Escolar”. Confira-se:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA :: CNPJ: 04173952000168 :: [Consulta de Empenhos]

Sistema Pagas de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Projeto atividade
000386/2016	ELIENE VAZ DA SILVA PEREIRA ME	1.114,50	1.114,50	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000387/2016	LUCINEIA VIEIRA LEITE - ME	2.996,63	2.996,63	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000410/2016	ALTAMIRO MOREIRA DA SILVA	2.514,00	2.514,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000431/2016	DEUSZELI FAUSTINO DE BASTOS	700,00	700,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000475/2016	JR BATISTA ME	9.040,80	9.040,80	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000477/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	8.105,49	8.105,49	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000478/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	4.851,85	4.851,85	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000479/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	2.176,35	2.176,35	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000651/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	3.983,78	3.983,78	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000678/2016	DEUSZELI FAUSTINO DE BASTOS	700,00	700,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000679/2016	JR BATISTA ME	10.025,00	10.025,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000715/2016	LUCINEIA VIEIRA LEITE - ME	1.679,98	1.679,98	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000748/2016	ALTAMIRO MOREIRA DA SILVA	1.330,00	1.330,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000882/2016	PEDRO ALVES COSTA	1.760,00	1.760,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000883/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	1.485,18	1.485,18	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000894/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	3.758,45	3.758,45	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000895/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	1.774,40	1.774,40	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000946/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	3.278,10	3.278,10	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000974/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	996,00	996,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
000984/2016	DEUSZELI FAUSTINO DE BASTOS	700,00	700,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001010/2016	ALTAMIRO MOREIRA DA SILVA	1.784,00	1.784,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001027/2016	LUCIMA MARIA NOGUEIRA GONCALVES	6.000,00	5.633,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001028/2016	LUCINEIA VIEIRA LEITE - ME	5.145,34	5.145,34	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001107/2016	JR BATISTA ME	5.494,50	5.494,50	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001185/2016	DEUSZELI FAUSTINO DE BASTOS	700,00	700,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001186/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	2.929,48	2.929,48	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001187/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	3.262,70	3.262,70	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001188/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	1.934,30	1.934,30	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001189/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	2.336,64	2.336,64	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001190/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	985,50	985,50	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001203/2016	JR BATISTA ME	9.139,50	9.139,50	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001206/2016	PEDRO ALVES COSTA	960,00	960,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001311/2016	JR BATISTA ME	1.584,00	1.584,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001431/2016	ALTAMIRO MOREIRA DA SILVA	1.010,00	1.010,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001432/2016	PEDRO ALVES COSTA	890,00	890,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001434/2016	DEUSZELI FAUSTINO DE BASTOS	180,00	180,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001435/2016	DEUSZELI FAUSTINO DE BASTOS	595,00	595,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001436/2016	DEUSZELI FAUSTINO DE BASTOS	70,00	70,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001743/2016	DEUSZELI FAUSTINO DE BASTOS	175,00	175,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001795/2016	DEUSZELI FAUSTINO DE BASTOS	294,00	294,00	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001896/2016	SIVALDO VIEIRA DA CRUZ MEI	835,62	835,62	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001902/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	7.127,06	7.127,06	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001904/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	3.160,67	3.160,67	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001905/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	4.051,64	4.051,64	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
001906/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	6.813,98	6.813,98	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
002097/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	1.577,38	1.577,38	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
	SIVALDO VIEIRA DA CRUZ MEI	2.589,60	2.589,60	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR
		152.925,51	152.458,51	

⁴ Lei nº 9.394/1996 - Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: (...)IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Resolução de Consulta nº 18/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212, GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996 (LDB).



No entanto, ainda em consulta ao Sistema Aplic, verifiquei que, além desse valor de R\$ 152.458,51 lançado como Projeto-Atividade 02076: Fornecimento de Merenda Escolar, também foram realizados gastos com merenda escolar, no montante de R\$ 133.090,98, registrados em outros 04 (quatro) Projetos Atividades. Confira-se:

Projeto-Atividade 02047: Manutenção e Encargos com a Secretaria de Educação

CONSULTA DE EMPENHOS					
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA/2016					
GERADO EM: 02/12/2017 17:56:12					
Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Projeto atividade	Descrição
000999/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	760,00	760,00	MANUTENÇÃO E ENC. C/ A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	(...) preparo de merenda dos alunos do programa mais educação.
001184/2016	ROBISON DE SOUZA TELES	4.000,00	4.000,00	MANUTENÇÃO E ENC. C/ A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	(...) serviços de mão de obra na preparação do solo para o plantio de hortaliças objetivando ser consumida na merenda escolar na escola municipal Otávio Ribeiro Borin no Distrito de Vila Campinas
001518/2016	JR BATISTA ME	8.481,00	8.481,00	MANUTENÇÃO E ENC. C/ A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	(...) carne bovina para ser utilizada no preparo da merenda escolar nas escolas municipais, Santa Marta e Otavio Ribeiro Borin e programa mais educação para o mês de junho de 2016
001532/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	5.931,90	5.931,90	MANUTENÇÃO E ENC. C/ A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Municipal Santa Marta,
001533/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	3.038,12	3.038,12	MANUTENÇÃO E ENC. C/ A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Municipal Otavio Ribeiro
001535/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	1.726,41	1.608,51	MANUTENÇÃO E ENC. C/ A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Municipal Santa Marta,
001740/2016	PEDRO ALVES COSTA	400,00	400,00	MANUTENÇÃO E ENC. C/ A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	(...) frutas da Agricultura Familiar para ser servida na merenda escolar das Escolas Municipais, Santa Marta,
001802/2016	SIVALDO VIEIRA DA CRUZ MEI	2.267,66	2.267,66	MANUTENÇÃO E ENC. C/ A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Municipal Santa Marta para o mês de Julho
002504/2016	LUCIMA MARIA NOGUEIRA GONCALVES	2.100,00	2.100,00	MANUTENÇÃO E ENC. C/ A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	(...) PÃES PARA SERVIR NA MERENDA
002712/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	2.796,71	2.796,71	MANUTENÇÃO E ENC. C/ A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	(...) GENEROS ALIMENTICIOS PARA SEREM UTILIZADOS NO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR NA ESCOLA MUNICIPAL SANTA MARTA, PARA ALUNOS DE PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO PARA O MÊS DE DEZEMBRO
		TOTAL	31.383,90		

Projeto-Atividade 01128: Manutenção do PNAC

CONSULTA DE EMPENHOS					
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA/2016					
GERADO EM: 02/12/2017 17:56:12					
Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Projeto atividade	Descrição
002275/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	3.550,00	3.550,00	MANUTENÇÃO DO PNAC	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Municipal Otavio Ribeiro
002277/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	1.355,84	1.355,84	MANUTENÇÃO DO PNAC	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Indigina Maraiwtséde
002482/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	13.542,39	13.542,36	MANUTENÇÃO DO PNAC	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Municipal Santa Marta,
002484/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	3.202,62	3.202,62	MANUTENÇÃO DO PNAC	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Municipal Santa Marta,
002485/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	3.436,60	3.436,60	MANUTENÇÃO DO PNAC	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Indigina Maraiwtséde
002487/2016	SIVALDO VIEIRA DA CRUZ MEI	9.832,00	8.748,55	MANUTENÇÃO DO PNAC	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Municipal Santa Marta,
002488/2016	SIVALDO VIEIRA DA CRUZ MEI	3.769,00	3.719,44	MANUTENÇÃO DO PNAC	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Municipal Otavio Ribeiro
002489/2016	SIVALDO VIEIRA DA CRUZ MEI	3.192,00	2.792,61	MANUTENÇÃO DO PNAC	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar para servir os alunos do Programa Mais Educação na Escola Municipal Santa Marta
002491/2016	SIVALDO VIEIRA DA CRUZ MEI	2.640,00	1.847,60	MANUTENÇÃO DO PNAC	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Indigina Maraiwtséde (Aldeia)
		TOTAL	42.195,62		



Projeto-Atividade 02058: Manutenção e Encargos com Creche

CONSULTA DE EMPENHOS					
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA/2016					
GERADO EM: 02/12/2017 17:56:12					
Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Projeto atividade	Descrição
001517/2016	JR BATISTA ME	3.123,00	3.123,00	MANUTENÇÃO E ENC. C/ CRECHE	(...) carne bovina para ser utilizada no preparo da merenda escolar na Creche Municipal Jarbas Teodoro Frois e Escola Municipal Maraiwtsede (Aldeia)
001534/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	1.847,43	1.847,43	MANUTENÇÃO E ENC. C/ CRECHE	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar para servir os alunos da Escola
001536/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	4.813,87	4.813,87	MANUTENÇÃO E ENC. C/ CRECHE	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Creche Municipal Jarbas Teodoro
001568/2016	ALTAMIRO MOREIRA DA SILVA	1.040,00	1.040,00	MANUTENÇÃO E ENC. C/ CRECHE	(...) leite inatura para servir na merenda escolar
001741/2016	PEDRO ALVES COSTA	100,00	100,00	MANUTENÇÃO E ENC. C/ CRECHE	(...) frutas da Agricultura Familiar para ser servida na merenda escolar na Creche Municipal Jarbas Teodoro
001742/2016	DEUZELI FAUSTINO DE BASTOS	126,00	126,00	MANUTENÇÃO E ENC. C/ CRECHE	(...) produto alimenticios adquiridos da agricultura familiar para ser utilizado no preparo da merenda
002276/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	5.085,63	5.085,63	MANUTENÇÃO E ENC. C/ CRECHE	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Creche Municipal Jarbas Teodoro
002328/2016	SIVALDO VIEIRA DA CRUZ MEI	3.986,99	3.986,99	MANUTENÇÃO E ENC. C/ CRECHE	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Municipal Santa Marta,
002331/2016	SIVALDO VIEIRA DA CRUZ MEI	1.292,66	1.292,66	MANUTENÇÃO E ENC. C/ CRECHE	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Creche Municipal Jarbas
002486/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	10.145,09	10.004,81	MANUTENÇÃO E ENC. C/ CRECHE	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Creche Municipal Jarbas Teodoro
002490/2016	SIVALDO VIEIRA DA CRUZ MEI	2.887,00	2.361,69	MANUTENÇÃO E ENC. C/ CRECHE	(...) generos alimenticios para serem utilizados no preparo de merenda escolar na Creche Municipal Jarbas Teodoro
002492/2016	JR BATISTA ME	8.540,00	8.540,00	MANUTENÇÃO E ENC. C/ CRECHE	(...) carne bovina para ser utilizada no preparo da merenda escolar nas Escolas Municipais, Santa Marta, Otavio Ribeiro Borin, Maraiwtsede (Aldeia) e Creche Jarbas Teodoro Frois,
		TOTAL	42.322,08		

Projeto-Atividade 02066: Manutenção e Encargos FUNDEB Infantil

CONSULTA DE EMPENHOS					
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA/2016					
GERADO EM: 02/12/2017 17:56:12					
Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Projeto atividade	Descrição
002330/2016	SIVALDO VIEIRA DA CRUZ MEI	1.441,69	1.441,69	MANUTENÇÃO DE ENCARGOS FUNDEB INFANTIL	Pela despesa empenhada referente ao Pedido de aquisição de generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar para servir os alunos do Programa
002332/2016	SIVALDO VIEIRA DA CRUZ MEI	1.392,60	1.392,60	MANUTENÇÃO DE ENCARGOS FUNDEB INFANTIL	Pela despesa empenhada referente ao Pedido de aquisição de generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Indígena Maraiwtsede
002342/2016	JR BATISTA ME	8.220,00	8.220,00	MANUTENÇÃO DE ENCARGOS FUNDEB INFANTIL	Pela despesa empenhada referente ao Pedido de aquisição de carne bovina para ser utilizada no preparo da merenda escolar nas Escolas Municipais, Santa Marta, Otavio
002483/2016	VERA LUCIA BATISTA VIEIRA ME	6.135,09	6.135,09	MANUTENÇÃO DE ENCARGOS FUNDEB INFANTIL	Pela despesa empenhada referente ao Pedido de aquisição de generos alimenticios para serem utilizados no preparo da merenda escolar na Escola Municipal Otavio Ribeiro
		TOTAL	R\$ 17.189,38		

Sendo assim, constatei que o valor total empenhado com merenda escolar foi de **R\$ 285.549,49**, resultante da depuração da soma dos valores lançados nos Projetos 02076, 02047, 01128, 02058 e 02066.



Desse modo, se subtraída da despesa com educação (R\$ 3.742.372,53) o valor da dos gastos com merenda escolar (R\$ 285.549,49), o valor total de recursos provenientes de impostos que foram aplicados no Ensino foi de R\$ 3.456.823,04, correspondentes a 24,31% da receita base, cuja diferença a menor com relação ao percentual mínimo legal (25%) é de 0,69%, o que, nominalmente, representa uma quantia não aplicada de R\$ 97.694,99.

Confrontando esses dados com a análise do resultado da execução das políticas públicas de educação, verifica-se que o valor gasto no setor foi empregado de forma deficiente. Isso porque, à avaliação das políticas públicas de educação revela que houve uma relevante **piora** do desempenho representada pelo **escore de 6,25**, em 2016, ao passo que o escore apresentado nos anos seguintes (2013 a 2015) foi de 7,50.

A seguir, transcrevo a tabela constante do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, referente à avaliação das políticas públicas de educação no Município de Bom Jesus do Araguaia, durante o exercício de 2016:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE_	OBS.	INDICADOR_	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015)	54,95	80,72	1	I	69,13	1	I	16,76%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	7,10	1,70	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	12,90	16,90	0	I	12,40	1	I	36,29%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	1,30	0,40	1	I	0,20	1	I	100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	4,30	2,60	1	I	1,00	1	I	160,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	16,00	6,20	1	I	6,60	1	I	-6,06%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	53,80	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	50,50	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	54,74	0,00		N/A	0,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	51,47	0,00		N/A	0,00		N/A	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

Desse quadro acima, depreendo que, dos 08(oito) indicadores avaliados em 2016, o Município apresentou **piora em 04 (quatro) indicadores**, na



compração com o seu próprio desempenho, quais sejam: a) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015).

Da **análise comparativa**, ainda, verifico que 02 indicadores, permaneceram com mesmo resultado de desempenho ruim, quais sejam: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Sendo assim, afigura-se razoável e proporcional entender que a não aplicação de recursos mínimos foi, certamente, um dos fatores que resultou no comprometimento do seu desempenho das políticas públicas de educação, no exercício de 2016.

Aliás, faço a ressalva de que as contas de governo também demonstram que o Ordenador de Despesas não geriu os recursos da Educação corretamente, pois, dos dados do Sistema Aplic, verifica-se que o saldo da disponibilidade financeira deixado na fonte 01 (Receita de impostos e transferências de impostos - Educação), no valor de R\$ 2.375,68, é insuficiente para cobrir o montante de R\$ 97.694,99 faltante para alcançar o limite mínimo de investimento em educação. Confira-se:

Disponibilidade Financeira Poder Executivo (Contas de Governo 2016)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Disponibilidade Financeira

Consulta parametrizada

Acumulado até: DEZEMBRO

Fonte:

Pesquisar [Enter]

Fonte	Ativo Financeiro	Haveres (inclusive intra)	Disponibilidade Bruta	Restos processados e não pr...	(In)Disponibilidade líquida ant...	Restos a pagar Processados ...	(In)Disponibilidade líquida para p...	Restos a pagar não processado...	Indisponibilidade financeira
00	1.646.073,29	0,00	1.646.073,29	2.416.235,60	-770.162,31	433.052,72	-1.203.215,03	2.067.100,87	-3.270.315,90
01	2.375,68	0,00	2.375,68	0,00	2.375,68	0,00	2.375,68	0,00	0,00
02	16.371,32	0,00	16.371,32	0,00	16.371,32	0,00	16.371,32	0,00	0,00
12	2.540,40	0,00	2.540,40	760,24	1.780,16	0,00	1.780,16	0,00	0,00
14	285.762,44	0,00	285.762,44	0,00	285.762,44	0,00	285.762,44	0,00	0,00
SOMA	1.953.123,13	0,00	1.953.123,13	2.416.995,84	-463.872,71	433.052,72	-896.925,43	2.067.100,87	-3.270.315,90
TOTAL	1.953.123,13	0,00	1.953.123,13	2.416.995,84	-463.872,71	433.052,72	-896.925,43	2.067.100,87	-3.270.315,90



Neste aspecto, cumpre ressaltar que uma das consequências da não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da RFB/88) é a possibilidade do ente federativo municipal não receber transferências voluntárias, nos termos do artigo 25, §1º, IV, “b”, da Lei Complementar 101/2000. E, ainda mais grave é a situação situação de intervenção estadual no Município, de acordo com o disposto em seu artigo 35, inciso III, da Constituição Federal.

Como bem anotou o *Parquet* de Contas, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que, quando não cumprido do percentual constitucional mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal), a medida que se impõe é a inclusão, no orçamento seguinte, do percentual necessário para completar a aplicação mínima (25%). Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO: APLICAÇÃO, NO ENSINO, DO PERCENTUAL DE 25% DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE: LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. C.F., art. 127, art.129, III, art. 212.

I. - Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. C.F., art. 212.

II. - Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (C.F., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (C.F., art. 127, art. 129, III).

(RE 190938 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ainda, nesse sentido, *in verbis*:

“É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido da possibilidade da compensação, pelo Município, em exercícios fiscais futuros, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

(RE 723951/MG, 10 de junho de 2014, Ministro RICARDO LEWANDO WSKI)



Pelo exposto, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo **configurada** a presente a irregularidade gravíssima classificada como **AA01**, razão pela qual expeço as seguintes **recomendações** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que: **a)** a inclusão, no orçamento seguinte, da diferença percentual de 0,69%, na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%, no exercício de 2016; **b)** promova de ações planejadas, a fim de garantir a aplicação da receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a assegurar o cumprimento do mínimo constitucional de aplicação de recursos na educação previsto no artigo 212 da Constituição Federal; **c)** observe, com rigor, a classificação contábil da despesa, evitando que despesas como merenda escolar e as demais prevista no Art. 71 da Lei 9.394/96 venham a compor o índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, fixo a matéria como ponto de controle para o exame das Contas Anuais do exercício de 2017, a apreciação quanto a compensação da aplicação mínima de de 25,69% da receita base com a manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Por fim, expeço determinação para que seja encaminhada cópia do presente processo de Contas Anuais de Governo ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entender cabíveis com relação ao apontamento ora tratado.

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) houve déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 589.558,56. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

De acordo com o § 1º e do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o



equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Nesse sentido, não acolho os argumentos da defesa de que a receita arrecadada do Município foi de R\$ 23.986.735,70, pois o “Comparativo da receita prevista/arrecadada” apresentado pelo Gestor (Doc. nº 289440/2017, p. 33/37) também demonstra que o Município arrecadou a receita total de R\$ 22.897.648,84. Confira-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
RUA MATO GROSSO
04173952000168 Exercício: 2016

COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA/ARRECADADA DE 01/01/2016 ATÉ 31/12/2016

Página 1

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORÇADA		ARRECADADA		SALDO A REALIZAR
		INICIAL	ATUAL	PERIODO	ACUMULADA	
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA	20.137.034,63	20.137.034,63	23.986.753,70	23.986.753,70	-3.848.719,07
1000.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	20.137.034,63	20.137.034,63	23.986.753,70	23.986.753,70	-3.848.719,07
2000.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	900.000,00	900.000,00	1.503.979,78	1.503.979,78	-603.979,78
9000.00.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.355.065,71	-2.355.065,71	-2.593.084,64	-2.593.084,64	238.018,93
TOTAL		18.681.968,92	18.681.968,92	22.897.648,84	22.897.648,84	-4.215.679,92

Antônio Carlos Lima Luz
Técnico em Contabilidade
CRC MT - 012102/0-5
Matrícula 526-0

Trata-se, portanto, do mesmo valor utilizado pela Equipe Técnica deste Tribunal para auferir o Resultado da Execução Orçamentária. Vejamos:

1) Resultado da Execução Orçamentária

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 22.897.648,84
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 23.487.207,40

O valor de R\$ 23.986.753,70, intitulado pela defesa como a Receita Arrecadada do Município, refere-se, tão somente, às receitas correntes.

O cálculo efetuado pela Equipe Técnica deste Tribunal, para se obter a Receita Arrecada do Poder Executivo, foi a somatória das Receitas Correntes (R\$



23.986.753,70) e das Receitas de Capital (R\$ 1.503979,78), subtraindo as Deduções de Receita (R\$ 2593.084,64).

Segundo o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) - 7ª edição⁵, as Deduções de Receitas são utilizadas nas seguintes situações: a) recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a lei vigente (se não houver a previsão como despesa); e b) restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente.

No caso dos autos, verifico que as deduções da Receita Orçamentária decorreram do percentual das transferências constitucionais retido e enviado ao FUNDEB pelo ente transferidor, ou seja, pela União e pelo Estado. Veja-se:

9.0.0.00.00.00 N	DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.156.720,47	-2.593.084,64	436.364,17	0,00
9.7.0.00.00.00 N	DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-2.156.720,47	-2.593.084,64	436.364,17	0,00
9.7.2.0.00.00.00 N	DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	-2.156.720,47	-2.593.084,64	436.364,17	0,00
9.7.2.1.00.00.00 N	DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	-1.156.077,74	-1.398.682,94	242.605,20	0,00
9.7.2.1.01.00.00 N	DEDUÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	-1.151.317,07	-1.393.698,14	242.381,07	0,00
9.7.2.1.01.02.00 S	DEDUÇÃO DE RECEITA DO FPM - FUNDEB E REDUTOR FINANCEIRO	-1.133.617,75	-1.276.328,43	142.710,68	0,00
9.7.2.1.01.02.01 S	DEDUÇÃO DE RECEITA DO FPM - FUNDEB	0,00	-1.276.328,43	1.276.328,43	0,00
9.7.2.1.01.05.00 S	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - ITR	-17.699,32	-117.369,71	99.670,39	0,00
9.7.2.1.36.00.00 S	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - ICMS DESONERAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 87/96	-4.760,67	-4.984,80	224,13	0,00
9.7.2.2.00.00.00 N	DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	-1.000.642,73	-1.194.401,70	193.758,97	0,00
9.7.2.2.01.00.00 N	DEDUÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO ESTADO	-1.000.642,73	-1.194.401,70	193.758,97	0,00
9.7.2.2.01.01.00 S	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - ICMS	-971.409,34	-1.156.162,12	184.752,78	0,00
9.7.2.2.01.02.00 S	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - IPVA	-29.233,39	-38.239,58	9.006,19	0,00

Fonte APLIC - Informes: Mensais/Receitas/Receitas Orçamentária

De acordo com o MCASP⁶, essas receitas são recursos arrecadados que não pertencem à entidade pública e não são aplicáveis em programas e ações governamentais sob a responsabilidade do ente arrecadador, por isso são deduzidas do cálculo quando da apuração da Receita Arrecadada do Município.

Também não acolho o argumento da defesa de que a Secex não considerou a receita de capital do FETHAB, no valor de R\$ 1.503.979,78, uma vez que conforme o referido valor referente ao FETHAB foi computado na Receita Arrecada Realizada do Município, conforme dados do Sistema APLIC. Confira-se:

⁵ Manual de Contabilidade aplicada do Setor Público (MCASP) – 7ª Edição. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP%2B7%25C2%25AA%2520edi%25C3%25A7%25C3%25A3o%2BVers%25C3%25A3o%2BFinal.pdf/6e874adb-44d7-490c-8967-b0acd3923f6d>. Acesso em: 30 nov. 2017, p. 58.

⁶ Idem.



2.0.0.0.00.00.00 N	RECEITAS DE CAPITAL	900.000,00	1.503.979,78	603.979,78	0,00
2.4.0.0.00.00.00 N	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	900.000,00	1.503.979,78	603.979,78	0,00
2.4.7.0.00.00.00 N	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	900.000,00	1.503.979,78	603.979,78	0,00
2.4.7.1.00.00.00 N	TRANSF. CONVÊNIO DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES	400.000,00	136.500,00	0,00	263.500,00
2.4.7.1.99.00.00 S	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	400.000,00	136.500,00	0,00	263.500,00
2.4.7.2.00.00.00 N	TRANSF. CONVÊNIO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	500.000,00	1.367.479,78	867.479,78	0,00
2.4.7.2.99.00.00 S	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DO ESTADO	500.000,00	1.367.479,78	867.479,78	0,00

Fonte APLIC - Informes: Mensais/Receitas/Receitas Orçamentária

Ademais, não merecem prosperar as alegações do Gestor de que houve atrasos no repasse dos Convênios nº 1086/2016/SECID e nº 0685/2016/SECID, uma vez que a defesa não provou que os valores dos repasses estavam efetivamente programados para serem transferidos integralmente no exercício de 2016.

Além o mais, não há nos módulos do Sistema APLIC informações sobre esses convênios. Há, somente, registro de outro convênio. Confira-se:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - CNPJ: 04173952000168 - (Consulta de Convênio e Congêneres)

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Convênio e Congêneres
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Participantes Publicações Prestação de Contas

Nº Convênio	Nº Aditivo Convênio	Tipo Convênio	Modalidade	Data Assinatura	Data Vencimento	Data Publicação	Convênio Valor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago Empenho
00000000173/2015	00000000000/2015	Recebido	Transferência Voluntária	08/03/2016	31/12/2016	08/03/2016	R\$ 220.580,39	R\$ 220.503,39	R\$ 215.700,92	R\$ 140.378,85 000715/2016

Essa falta de informações e de dados acerca das transferências e dos convênios, atrelada à total ausência de prova produzida pelo Gestor, impedem que se acolha a tese de que os saldos das transferências constitucionais se tratem de saldos cujos repasses estavam efetivamente programados para o exercício de 2016 e que tenham sido efetivamente frustrados por culpa exclusiva dos entes repassadores, no caso pelo Estado.

Desse modo, ainda que se admitisse que tais créditos a receber não se tratem de recursos “cujo repasse e respectiva arrecadação estejam programados para exercício futuro”, ao Gestor ainda caberia comprovar a regular execução do convênio por parte da Municipalidade e que o alegado não repasse decorreu de fato alheio a qualquer justa causa legal ou fática imputável ao Município sob sua gestão.

Ademais, ainda que tais créditos a receber pudessem ser acolhidos como atenuante, o Gestor deveria não só ter comprovados os atrasos alegados, mas



também ter relacionado os empenhos realizados no exercício vinculados aos alegados repasses não recebidos, conforme prescreve o item 12, a, do anexo único, da supracitada Resolução Normativa nº 43/2013 – TP, *in verbis*:

12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, **desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso**; (original não destacado)

Por fim, não prospera a alegação de ocorrência de atrasos dos repasses do Governo Federal e Estadual, inclusive do FPM, registrado no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (Doc. Digital nº 289440/2017, p. 25/27), tão somente, pela existência da contabilização de valores repassados entre os dias 01 a 09 de janeiro de 2017. Explico.

A existência de valores recebidos em outro exercício provenientes da União/Estado, não pode ser considerado no cálculo da execução orçamentária, pois, o artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/64, dispõe que: “**pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadas**”. Assim, na contabilidade pública aplica-se o chamado regime de caixa das receitas.

Diferente do regime de competência, que considera a data do fato gerador para fins de escrituração, no regime de caixa leva-se em consideração a data do pagamento ou do efetivo recebimento de numerário. Deste modo, o Gestor não pode considerar para fins de apuração da execução orçamentária, receitas que não foram efetivamente recebidas no exercício de 2016.

A mitigação da regra do regime de caixa, embora seja possível por força dos princípios da razoabilidade e da força normativa dos fatos, demanda o cumprimento **análogo**⁷ dos seguintes requisitos documentalmente comprovados:


7 Resolução Normativa 43/2013 deste Tribunal - Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.



- I. indisponibilidade financeira causada por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente;
- II. assunção e empenho de obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso (item 12, a); e
- III. repasse e respectiva arrecadação programados para o exercício em que houve a frustração (item 13).

No caso em exame, não há nos autos ou nos módulos do Sistema APLIC maiores dados acerca da gestão que demonstrem a ocorrência de atraso ou não recebimento de repasses constitucionais de recursos federais e estaduais.

Ao contrário, o Comparativo entre a Receita Prevista com a Arrecadada - Anexo 10 apresentado pela defesa (Doc. Digital nº 289440/2017, p. 35), registra que o Município previu Transferências Intragovernamentais no montante de R\$ 15.723.999,05 e arrecadou o montante de R\$ 20.474.974,67, portanto, valor superior ao previsto. Confira-se:


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
 RUA MATO GROSSO
 04173952000188 Exercício: 2016

COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA/ARRECADADA
 DE 01/01/2016 ATÉ 31/12/2016

Assessor Jur. Cristiano de Alencar Porteira 2/17

Página 5

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORÇADA		ARRECADADA		SALDO A REALIZAR
		INICIAL	ATUAL	PERIODO	ACUMULADA	
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA	20.137.034,63	20.137.034,63	23.986.753,70	23.986.753,70	-3.848.718,07
1000.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	20.137.034,63	20.137.034,63	23.986.753,70	23.986.753,70	-3.848.718,07
1700.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	15.480.303,05	16.480.303,05	22.069.884,85	22.069.884,85	-5.589.582,81
1720.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	15.723.999,05	15.723.999,05	20.474.974,67	20.474.974,67	-4.750.975,62
1724.01.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	2.021.870,62	2.021.870,62	4.095.421,35	4.095.421,35	-1.473.550,73
1724.01.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	2.021.870,62	2.021.870,62	4.095.421,35	4.095.421,35	-1.473.550,73
1760.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	758.303,00	758.303,00	1.594.910,19	1.594.910,19	-836.607,19
1762.00.00.00.00	TRANSF. CONVÊNIO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E SUAS E	758.303,00	758.303,00	1.594.910,19	1.594.910,19	-836.607,19
1762.02.00.00.00	TRANSF. DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTI PROGRAMAS DE E	228.000,00	228.000,00	591.767,09	591.767,09	-363.767,09
1762.02.00.00.00	TRANSF. DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTI PROGRAMAS DE E	228.000,00	228.000,00	591.767,09	591.767,09	-363.767,09
1762.02.00.00.00	TRANSF. DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTI A PROGRAMAS DE E	228.000,00	228.000,00	591.767,09	591.767,09	-363.767,09
1762.99.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DE	528.303,00	528.303,00	1.003.143,10	1.003.143,10	-474.840,10
1762.99.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DE	528.303,00	528.303,00	1.003.143,10	1.003.143,10	-474.840,10
1762.99.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DE ESTADO	528.303,00	528.303,00	1.003.143,10	1.003.143,10	-474.840,10

No mais, analisando por fonte, conforme determina a Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013, verifico que não consta *superávit* financeiro apurado no balanço do exercício anterior, e que, no exercício sob análise, houve *déficit* de execução orçamentária, consoante tabela abaixo:



FONTE	DESCRIÇÃO	DEF/SUP FINAL 2015	REC ARREC(Classe 6)	DESP EMPENHADA(Classe 6)	DEF/SUP EXERC 2016
0	Recursos Ordinários	-3.580.594,94	21.380.485,15	23.487.207,40	-2.106.722,25
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	232.589,09	1.105.809,58	0,00	1.105.809,58
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	139.402,74	411.354,11	0,00	411.354,11
4	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental	5,77	0,00	0,00	0,00
12	Serviços de Saúde	-66.910,79	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	1.575,92	0,00	0,00	0,00
	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da				
15	Educação - FNDE	9.635,63	0,00	0,00	0,00
		-3.264.296,58	22.897.648,84	23.487.207,40	-589.558,56

Desta feita, entendo **caracterizada** a irregularidade gravíssima classificada como **DA.02**, motivo pelo qual expeço **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no *déficit* de execução orçamentária.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foram realizadas Audiências Públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas;
3.2) Ausência de disponibilização à população, das contas referente ao exercício de 2016. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

No caso em exame, constato que o Gestor não apresentou provas quanto à alegada apresentação das Contas Anuais de Governo no mural da Prefeitura e da Câmara, em desatendimento ao que prescreve o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Como se sabe, as Contas de Governo Municipal consubstanciam na análise dos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64 e devem ser prestadas ao Poder Legislativo, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao exercício a que se referem.



Essas contas deverão permanecer na Câmara durante 60 (sessenta dias) à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, com vista à promoção do controle social. Decorrido esse prazo, as contas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para que esse emita o competente Parecer Prévio.

A disposição das contas públicas ao cidadão no prazo de 60 (sessenta) dias é condição para que esta seja encaminhada ao Tribunal, ou seja, à sociedade deve ser assegurado o exame prévio ao exame técnico dos Tribunais de Contas.

Também verifico que a defesa não trouxe aos autos documentação comprobatória realização de audiências públicas para a avaliação do cumprimento de metas fiscais dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, nem há no Portal Transparência ou no Sistema Aplic tal prova.

A realização de audiências públicas para apreciação do cumprimento das metas fiscais constitui mecanismos de controle fiscal, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, despesa e dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

A Avaliação de Metas Fiscais em Audiência Pública também é instrumento legal que decorre do princípio da publicidade e do Regime Democrático de Direito, visando, sem dúvidas, a trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

Justamente a fim de garantir a efetiva realização de avaliação pública do cumprimento de metas fiscais, o §4º, do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Poder Executivo promova a demonstração e a avaliação das metas em audiências públicas realizadas nos meses de fevereiro, de maio e de setembro.

Neste aspecto, não acolho a justificativa do Gestor no sentido de que não realiza as audiências públicas porque os cidadãos não comparecem.



A Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da CF), sendo assim, é certo que ninguém é obrigado a ir ou participar de audiência pública.

A não participação dos cidadãos em audiências públicas demonstra a imaturidade desses quanto ao seu próprio exercício de cidadania, o que reflete a postura de irresponsabilidade política da sociedade.

No entanto, entendo que o fato do Gestor não realizar audiências públicas e não disponibilizar às contas públicas à população, reflete uma postura de irresponsabilidade constitucional por parte desse governante, que com essa postura fomenta severamente o ciclo de inefetividade da cidadania participativa.

Sendo assim, em consonância com a opinião técnica e ministerial, entendo **configurada** irregularidade classificada como **DB.08** (subitens 3.1 e 3.2), razão pela qual **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à atual gestão que realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cada quadrimestre, até prazo limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, que disponibilize à sociedade as Contas do exercício anterior, no prazo legal, e em local apropriado, devidamente certificado, em obediência ao artigo 49 da mesma Lei.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
4.1) Abertura de Crédito adicional no valor de R\$ 882.927,46 por excesso de arrecadação que não existiu de fato. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

O § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 listou as fontes de recursos aptas a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais, quais sejam:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes do excesso de arrecadação;



- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

O artigo 43 da Lei nº 4320/1964 autoriza a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no curso do exercício financeiro, porém, o seu §3º dispõe expressamente que o excesso de arrecadação deve ser apurado por método de cálculo em que se considere a diferença da receita acumulada mês a mês e a estatística da tendência do exercício.

Em consulta ao sistema Aplic, verifico que no módulo “Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Por Fonte/Financiamento”, consta o registro do valor de R\$ 5.098.607,38 à título de créditos abertos por Excesso de Arrecadação, conforme discriminado abaixo:

Lei	Data	Valor	Fonte	Tipo
349/2016	08/03/2016	220.508,39	Excesso	Capital
353/2016	05/04/2016	319600,00	Excesso	Capital
354/2016	26/04/2016	92.487,35	Excesso	Capital
357/2016	20/05/2016	470.425,40	Excesso	Capital
361/2016	27/06/2016	350.000,00	Excesso	Capital
370/2016	12/07/2016	1.446.030,39	Excesso	Capital
372/2016	28/10/2016	2.200.000,00	Excesso	Corrente
		5.099.051,53		

Obs. Não foi utilizado o total do crédito autorizado. As leis autorizaram R\$ 5.099.051,53, mas foi utilizado 5.098.607,38.

Da análise dos autos, não acolho a justificativa do Gestor no sentido de que a inexistência do excesso de arrecadação ocorreu por causa da frustração de repasses do Governo do Estado relativos ao Convênio nº 1086/2016, nos valores de R\$ 470.425,40, e ao Convênio nº 0685/2016, no valor de R\$ 1.446.030,39, abertos por meio das Lei nº 357/2016 e 370/2016, respectivamente. Explico.

O Convênio nº 0685/2016, com base no qual foram abertos créditos de R\$ 470.425,40, por meio da Lei nº 357/2016, registra que o valor da contrapartida municipal é de R\$ 20.711,06, que tem como origem os recursos ordinários da fonte



100. Além disso, consta no referido Termo de Convênio a previsão de sua vigência até 30/07/2017 (doc. nº 289440/2017, fls. 56/65).

Por outro lado, o Convênio nº 1086/2016, com base no qual foram abertos créditos de R\$ 1.446.030,39, por meio da Lei nº 370/2016, registra que o valor da contrapartida municipal é de R\$ 43.380,91, que tem como origem os recursos ordinários da fonte 100. Além disso, consta no referido Termo de Convênio a previsão de sua vigência até 31/12/2017(doc. nº 289440/2017, fls. 48/55).

Não ignoro que, conforme as Notas de Empenho nº 2313/2016 e 2293/2016 apresentadas pela defesa, o Gestor realizou o empenho no valor integral dos referidos Convênios. Confira-se:

		PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA	
		04173952000168	
		RUA MATO GROSSO	
NOTA EMPENHO		Numero 004/02313	
Ficha 242		Data 23/09/2016	Processo: 000035/16
Licitação 000035/16		Requi OBRA CONCORRENCIA	Venci 23/09/2016 Dt Liq 23/09/2016
Fornecedor CONSDEPI CONSTRUTORA LTDA EPP		Nº 0001/16	Doc
Endereço RUA SAO PAULO		12.123.368/0001-26	Cod 1355
		1040 PRIMAVERA DO LES	78850-000
Recurso/Aplicação		Material/Serviço	
0	Recursos não destinados à contrapar	PELA DESPESA EMPENHADA REFERETE A	
1	Recursos do Tesouro - Exercício Corri	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUCAO DE	
00	Recursos Ordinários	OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TSD NAS	
999	OUTROS RECURSOS	DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO COM AREA DE	
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	19.384,68M²	
OR - Ordinário			
02		PODER EXECUTIVO	
020802		DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PUBLICOS E URBANOS	
4.4.90.51.91		OBRAS EM ANDAMENTO	
15.451.0117.1030.0000		PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS DA SEDE	
Dotação Inicial	Empenhado até Data	Valor Empenho	Saldo Atual
1.776.780,39	340.741,22	1.428.646,94	7.392,23
R\$ #1.428.646,94# um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e			
toventa e quatro centavos			
Autorizado	Contabilizado		
23/09/2016	23/09/2016		
JOEL FERREIRA	ANTONIO CARLOS LIMA LUZ		
PREFEITO MUNICIPAL	CONTADOR		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
04173952000168
RUA MATO GROSSO

NOTA EMPENHO		Numero 001/02293		Processo: 000027/16	
Ficha 267	Data 06/09/2016	Requi	Venci	Dt Liq	
Licitação 000027/16	OBRA TOMADA	Nº 0007/16	Doc		
Fornecedor LP DOS SANTOS MAT P/ CONSTRUÇÃO- ME	05.511.353/0001-70	Cod	0040		
Endereço AV AMAZONAS	SN BOM JESUS DO ARA	78678-000			
Recurso/Aplicação		Material/Serviço			
0 Recursos não destinados à contrapar	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A				
1 Recursos do Tesouro - Exercício Cort	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE				
00 Recursos Ordinários	OBRA NA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA				
999 OUTROS RECURSOS	COBERTA 24X32M COM ARQUIBANCADA DE 2 DEGRAUS				
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL					
OR - Ordinário					
02	PODER EXECUTIVO				
021001	SECRETARIA DO GABINETE DE ESPORTE E LAZER				
4.4.90.51.91	OBRAS EM ANDAMENTO				
27.812.0114.1025.0000	CONSTRUÇÃO APLIAÇÃO DE GINASIO DE ESPORTES E MINI ES				
Dotação Inicial	Empenhado até Data	Valor Empenho	Saldo Atual		
503.500,40	0,00	459.180,40	44.320,00		
R\$ #459.180,40# quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos* * * * *					
Autorizado		Contabilizado			
06/09/2016		06/09/2016			
JOEL FERREIRA PREFEITO MUNICIPAL		ANTONIO CARLOS LIMA LUZ CONTADOR			

Ocorre que o Gestor não provou que os valores dos repasses estavam efetivamente programados para serem transferidos integralmente no exercício de 2016.

A defesa não apresentou, e tampouco há no Sistea Aplic, informações sobre a execução do cronograma da desembolso relativos aos Termos de Convênio nº 1086/2016 e nº 0685/2016.

Diante dessas informações, entendo que o Gestor não poderia ter aberto créditos adicionais por excesso de arrecadação cuja tendência foi considerada, exclusivamente, com base na celebração de Convênios com o Governo do Estado, cujas vigências estão previstas até o exercício de 2017.

Diante do exposto, coaduno dos entendimentos técnico e ministerial, e **entendo configurada a irregularidade FB 03**, pois, também, ao criar as leis autorizativas para a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação, o Gestor deve especificar corretamente os dados do Convênio, tais como conveniente, valor, data, objeto, e, em especial, o valor efetivamente previsto a ser repassado no exercício, além de especificar quais os recursos próprios de contrapartida, certificando-se de que a fonte desses recursos possui excesso de arrecadação.



Portanto, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal de Bom Jesus do Araguaia que determine à atual gestão que: **a)** ao abrir crédito adicional com base em excesso de arrecadação originada de Convênios firmados durante o exercício, observe os ditames do artigo 43 da Lei 4.320/64 e da Resolução de Consulta nº 43/2008; **b)** especifique corretamente na lei que altera o orçamento, o Convênio que justifica a abertura do crédito, informando seus dados, tais como Concedente, valor, data, e o objeto; **c)** atente-se para o fato que, ao utilizar recursos próprios na contrapartida Municipal, demonstre de forma documentada e fundamentada a tendência de aumento da arrecadação, com base nos 12 (doze) meses anteriores à data de abertura do crédito, além de certificar-se de que a fonte utilizada possui excesso de arrecadação.

3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Bom Jesus do Araguaia aplicou o montante de R\$ 3.456.823,04, correspondentes a **24,31%** da receita base de R\$ 14.218.072,12, estando, portanto, **em desacordo** com o artigo 212, da Constituição da República – CF/88, que fixa o mínimo de 25%.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de R\$ 2.491.849,13, equivalentes a **60,84%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (R\$ 4.095.421,35), em **conformidade**, portanto, com o inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com o artigo 22, da Lei Federal 11.494/2007, que fixa o mínimo de 60%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de São Felix do Araguaia aplicou R\$ 3.236.443,92, correspondentes a **22,76%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e § 3º, todos da CF/88, em **conformidade**, assim, com o limite mínimo de 15%, estabelecido no inc. III do artigo 77 do ADCT.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu R\$ 866.421,75, o equivalente a 6,84% da receita base arrecadada no exercício anterior



(12.654.666,17), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município gastou R\$ 10.319.838,02, correspondentes a 49,39% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.891.220,98), situando-se, portanto, **dentro do percentual máximo de 54%**, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

A Câmara Municipal realizou despesa com pessoal na ordem de R\$ 527.555,56, correspondentes a 2,52% da mesma base de cálculo (R\$ 20.891.220,98), ficando **dentro do limite de 6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

O **total de gastos com pessoal do Município** foi de R\$ 10.847.393,58, resultando em 51,92% da RCL, assegurando, por conseguinte, o **cumprimento do limite** máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

4. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 22.897.648,84** (RTP - SECEX e APLIC: Informes mensais/Receitas/Receitas Orçamentárias/Dados Consolidados do Ente/Dezembro), os dados da série histórica, a partir da arrecadação de 2015, no valor de **R\$ 17.287.427,63**, demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 5.610221,21**.

As receitas próprias atingiram o percentual de **7,08%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB e apresentaram **decréscimo**, conforme quadro demonstrativo:



Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Receitas Correntes	R\$ 14.095.809,56	R\$ 15.451.156,90	R\$ 15.996.078,47	R\$ 17.194.999,08	R\$ 21.393.669,06
Receita Tributária	R\$ 872.209,38	R\$ 1.019.130,37	R\$ 2.468.943,70	R\$ 1.015.138,71	R\$ 1.503.433,14
Receita de Contribuição	R\$ 49.460,93	R\$ 62.434,51	R\$ 48.163,30	R\$ 27.090,78	R\$ 110.862,03
Receita Patrimonial	R\$ 11.437,38	R\$ 35.868,37	R\$ 111.602,16	R\$ 143.911,10	R\$ 183.379,52
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 11.884.221,28	R\$ 12.479.356,53	R\$ 15.346.799,10	R\$ 18.211.021,88	R\$ 22.069.884,86
Outras Receitas	R\$ 355.427,45	R\$ 140.287,31	R\$ 135.317,13	R\$ 50.457,69	R\$ 119.194,15
Dedução	R\$ 923.053,14	R\$ 1.714.079,81	-R\$ 2.114.746,92	R\$ 2.252.621,08	-R\$ 2.593.084,64
Receitas de Capital	R\$ 650.801,80	R\$ 483.989,47	R\$ 2.108.155,58	R\$ 92.428,55	R\$ 1.503.979,78
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 650.801,80	R\$ 483.989,47	R\$ 2.108.155,58	R\$ 92.428,55	R\$ 1.503.979,78
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 14.746.611,36	R\$ 15.935.146,37	R\$ 18.104.234,05	R\$ 17.287.427,63	R\$ 22.897.648,84
Receita Tributária Própria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.523.438,45	R\$ 1.051.565,06	R\$ 1.622.072,62
% de Receita Tributária Própria	0,00%	0,00%	13,93%	6,08%	7,08%
% Média de RTP	5,41%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual)

Embora se perceba um crescente e singelo aumento das receitas próprias ao longo dos últimos 5 (cinco) anos, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Araguaia que promova ações no sentido de incrementar as receitas próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados.

No exercício sob análise, foram recebidos à título de dívida ativa o valor de **R\$ 3.403,74** (Anexo 10 Não Consolidado - Aplic), representando uma recuperação de créditos de **1,09%** do saldo da Dívida Ativa do exercício de 2015, no montante de **R\$ 312.871,00**, restando inscritos para o próximo exercício a quantia de **R\$ 312.871,00** (Balanço Patrimonial Consolidado/2016)

Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Araguaia que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.



Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada (R\$ 22.897.648,84), com a despesa realizada ajustada (R\$ 23.487.207,40), o Município apresentou **déficit** de execução orçamentária, na ordem de - R\$ 589.558,56, conforme explanado nesse voto, referente à irregularidade **DA.02**.

Ademais, apresentou **aumento** do saldo da dívida fluante em R\$ 1.744.802,88, correspondentes a 55,04%, visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2016 foi de R\$ 4.914.633,86 (APLIC/Informes mensais/Restos a Pagar/Restos a Pagar), enquanto que o saldo do exercício de 2015 foi de R\$ 3.169.830,98 (APLIC/Informes mensais/Restos a Pagar/Restos a Pagar).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira insuficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, excluídos os restos a pagar não processados (R\$4.031.977,66 - SECEX – RTP, excetuada a disponibilidade da previdência própria), visto que possui R\$ 1.953.123,13 à título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) e os restos a pagar processados totalizaram R\$ 882.656,20 (SECEX – RTP, excetuada a disponibilidade da previdência própria).

5. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de São Felix do Araguaia ficou classificado como **GESTÃO CRÍTICA** (classificação **D**), encontrando-se na **129ª posição** no *ranking* dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do *site* deste Tribunal⁸ atualizados no dia 30/11/2017. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	BOM JESUS DO ARAGUAIA	0,46	0,54	0,31	0,50	0,00		0,40	115º
2012	BOM JESUS DO ARAGUAIA	0,44	0,70	0,18	0,84	0,00		0,48	100º
2013	BOM JESUS DO ARAGUAIA	0,51	0,22	0,11	0,47	0,00		0,29	131º
2014	BOM JESUS DO ARAGUAIA	0,88	0,60	0,19	1,00	0,00		0,59	50º
2015	BOM JESUS DO ARAGUAIA	0,34	0,41	0,16	0,93	0,00		0,41	127º
2016	BOM JESUS DO ARAGUAIA	0,42	0,35	0,27	0,66	0,00		0,38	129º

⁸ <http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>



Como muito bem destacado pela SECEX, o índice do IGFM Liquidez continua em situação de Gestão Crítica (0,27) em 2016. Em outras palavras, o indicador revela que o Poder Executivo não possui disponibilidade para honrar com seus compromissos de pagamentos com terceiros.

Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2015, pois nesse seu IGFM Geral foi de 0,41 e no exercício de 2016 foi de 0,38.

6. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

6.1 - Políticas Públicas de Educação

Dos 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da **Educação**, 02 indicadores não puderam ser computados porque apresentaram informações não válidas para o Município de **Bom Jesus do Araguaia**. Assim, dos 08 indicadores restante que foram avaliados, constatou-se que o Município superou a média Brasil em 05, atingindo pontuação **6,2**.

Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2015, verifiquei que houve **piora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	6,2	7,5	7,5	7,5	6,2

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

A respeito do tema, ressalto que os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores.

Examinando os índices do município de Bom Jesus do Araguaia, noto que a avaliação das políticas públicas realizada na área da educação, no exercício de 2016, superou a **média brasileira em 05 (cinco) indicadores**, quais sejam: a) Taxa de



Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Reprovação - Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); c) Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); d) Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015) e e) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

Por outro lado, em **03 (três) indicadores** a média foram **inferiores** à média Brasil: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Considerando a **piora** do índice geral, é preciso que a Câmara Municipal atente para a necessidade de alertar à atual gestão para que adote, imediatamente, providências para a efetiva melhora das Políticas Públicas de Educação, em especial, considerando a elevação dos índices de despesas públicas nesta área.

Da **análise comparativa entre seus próprios indicadores**, no exercício 2015 e no de 2016, verifico que, no exercício de 2016, o Município apresentou **melhora** em 02 indicadores, quais sejam: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015) e b) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

Por outro lado, apresentou **piora** de **04** indicadores: a) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), b) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) e d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015).

Ademais, apresentou **manutenção** em **02** indicadores: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º a 8ª Série/6º ao



9º Ano EF (2015) e b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Por fim, **02** indicadores não puderam ser computados porque apresentaram informações não válidas para o Município de **Bom Jesus do Araguaia**.

6.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os **resultados da Saúde**, o Município superou a média Brasil em 04 itens, **atingindo pontuação 4,0**. Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2015, verifiquei a **permanência** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Saúde - Escore Município	7,0	4,0	5,0	5,0	4,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Da **análise comparativa entre seus próprios indicadores**, exercícios 2015 e 2016, verifico que, no exercício de 2016, o Município também apresentou **melhora** em apenas **04 (quatro)** indicadores, quais sejam: a) Taxa de Incidência de Dengue (2015) e b) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015), c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015) e d) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014);

Ainda, apresentou **piora** de **04 (quatro)** indicadores: a) Taxa de Mortalidade Infantil (2014); b) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014), c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2015) e d) Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015).

Por fim, apresentou **manutenção** de **02 (dois)** indicadores: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014) e b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015).



Em que pese a aplicação na saúde em percentual superior ao mínimo constitucional (15%), da ordem de **22,76%**, verifica-se que houve piora nos indicadores. Portanto, o planejamento, a formulação, a execução e o gerenciamento das Políticas Públicas de Saúde demandam aperfeiçoamento e reformulação, de tal modo que o investimento nominal reflita em garantia da qualidade dos serviços de saúde.

Quanto ao escore alcançado, em **relação à média Brasil**, faço o devido alerta ao Legislativo que determine ao Gestor para que adote, imediatamente, providências para a efetiva melhora das seguintes Políticas Públicas de Saúde: a) Taxa de Mortalidade Infantil (2014); b) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); d) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Incidência de Tuberculose todas as formas (2015) e e) Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015).

Neste sentido, chamo a atenção para o indicador relativo à Taxa de Mortalidade Infantil (2015), que foi de 36,04, bem acima da Média Brasil que é de 12,90. Ressalto, inclusive, que este piorou em relação ao próprio desempenho do município no exercício 2015, que era de 18,87.

Assim, a variação da Taxa de Mortalidade Infantil (2015) entre os exercícios de 2015 e 2016 foi na ordem de 90,99% para mais, o que exige do Gestor uma atenção redobrada quanto a este indicador.

Na mesma linha, merece ressaltar o patamar alcançado no índice relativo à Incidência de Tuberculose todas as formas (2015), que foi de 99,70, bem acima da Média Brasil que é de 32,20. Ressalto, inclusive, que este piorou em relação ao próprio desempenho do município no exercício 2015, que era de 24,53.

Logo, a variação da Incidência de Tuberculose todas as formas (2015) entre os exercícios de 2015 e 2016 foi na ordem de 306,44% para mais, o que exige do Gestor uma atenção redobrada quanto a este indicador.



7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que **o Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais. Por outro lado, **não cumpriu** os percentuais mínimos constitucionais referentes à educação (**irregularidade AA01**).

Apesar do cumprimento do limite Constitucional de gastos com a saúde, destaco que da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** houve a **piora** de **06** indicadores de saúde: a) Taxa de Mortalidade Infantil (2014); b) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); c) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014), d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015), e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2015) e f) Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015).

Com relação à educação, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** houve a **piora** de **04** indicadores: a) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), b) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) e d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015).

Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas **em consonância** com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Os **repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** (vinte) de cada mês, assim, em consonância do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, **foi** constatada irregularidade recorrente nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entendi da análise comparativa entre os



Pareceres Prévios **50/2015 - TP** e o **10/2016 - TP**. Trata-se do apontamento relativa à não avaliação do cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o artigo 9º, §4º da LRF (**irregularidade DB08**).

Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento, aperfeiçoamento e providências para a efetiva melhora dos indicadores das Políticas Públicas de Saúde, os quais encontram-se abaixo da média nacional, em especial, considerando a elevação dos índices de despesas públicas nestas áreas.

Não obstante, da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Bom Jesus do Araguaia ficou classificado como **GESTÃO CRÍTICA** (classificação **D**), encontrando-se na **129ª** posição. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2015, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,41 e no exercício de 2016 foi de 0,38.

Além disso, conforme destacado pela SECEX, no exercício de 2016, o índice do IGFM Liquidez permaneceu em situação de Gestão Crítica (0,16). Em outras palavras, o indicador revela que o Poder Executivo não possui disponibilidade para honrar com seus compromissos de pagamentos com terceiros.

Constatei que a receita arrecadada no exercício de 2016 foi menor do que a despesa realizada, ou seja, houve *déficit* orçamentário de execução de **-R\$ 589.558,56** (quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), fato que colocou em xeque as finanças do ente, gerando um desequilíbrio econômico temeroso nas contas do Município (**irregularidade DA.02**).

Ainda, verifiquei que houve abertura de crédito adicional no valor de R\$ 882.927,46 por excesso de arrecadação inexistente (**irregularidade FB.03**).

Diante do exposto, a partir da configuração da amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal, nas contas em apreço, vislumbrei, nas ocorrências relacionadas ao processo orçamentário e nos resultados orçamentários,



fatos que comprometem o equilíbrio econômico e financeiro do Município de Bom Jesus do Araguaia, aptos a ensejar o juízo negativo acerca dessas contas.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, relativas ao exercício de 2016, com Recomendações.

8. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial **5.654/2017**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e, tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) EM PRELIMINAR, **(a)** extingo sem julgamento de mérito a irregularidade **MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anuais do exercício de 2016, face o reconhecimento **ex officio** da **incompetência absoluta**, para processar e julgar fatos e atos ocorridos em exercício diverso do que está sob exame (2016); **(b)** acolho parcialmente a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas para o fim de determinar à **Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria** que proceda a instauração de processo de **Tomada de Contas** a fim de apurar de indisponibilidade financeira das fontes de recursos do Município;

II) NO MÉRITO, emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia**, exercício de 2016, sob a gestão do Sr. **Joel Ferreira**, Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo Municipal de Bom Jesus do Araguaia que determine ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Araguaia que:



a) inclua, no orçamento seguinte, da diferença percentual de 0,69%, na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%;

b) promova de ações planejadas, a fim de garantir a aplicação da receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a assegurar o cumprimento do mínimo constitucional de aplicação de recursos na educação previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

c) observe, com rigor, a classificação contábil da despesa, evitando que despesas como merenda escolar e as demais prevista no artigo 71 da Lei 9.394/96 venham a compor o índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;

d) encaminhe cópia do presente processo de Contas Anuais de Governo ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entender cabíveis com relação ao apontamento ora tratado;

e) realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cada quadrimestre, até prazo limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, que disponibilize à sociedade as Contas do exercício anterior, no prazo legal, e em local apropriado, devidamente certificado, em obediência ao artigo 49 da mesma Lei;

f) ao abrir crédito adicional com base em excesso de arrecadação originada de Convênios firmados durante o exercício, observe os ditames do artigo 43 da Lei 4.320/64 e da Resolução de Consulta nº 43/2008;

g) especifique corretamente na lei que altera o orçamento, o Convênio que justifica a abertura do crédito, informando seus dados, tais como concedente, valor, data, e o objeto;

h) atente-se para o fato que, ao utilizar recursos próprios na contrapartida Municipal, demonstre de forma documentada e fundamentada a tendência de aumento da arrecadação, com base nos 12 (doze) meses anteriores à



data de abertura do crédito, além de certificar-se de que a fonte utilizada possui excesso de arrecadação;

i) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no *déficit* de execução orçamentária;

j) promova ações planejadas no sentido de incrementar o índice de Receita Própria, reduzindo a dependência em relação as transferências de outros entes federados;

k) promova ações no sentido de incrementar cobrança efetiva da Dívida Ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal;

l) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Educação**, em relação **ao seu próprio desempenho**, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Reprovação – Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), à Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), à Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), à Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015) e à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

m) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Educação**, em relação **à média Brasil**, objetivando melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015);

n) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação **ao seu próprio desempenho**, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Mortalidade Infantil (2014), à Taxa de Mortalidade por Doenças



do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014), à Incidência de Tuberculose todas as formas (2015), à Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015) e à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015).

o) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação à **média Brasil**, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Mortalidade Infantil (2014), à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014), à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015), à Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), Incidência de Tuberculose todas as formas (2015) e à Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015).

Ainda, fixo como **ponto de controle** para o exame das Contas Anuais do exercício de 2017, as seguintes matérias: **a)** a apreciação quanto a indisponibilidade financeira por fonte para o exercício seguinte; **b)** a compensação da aplicação mínima de de 25,69% da receita base com a manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Ademais, em razão das irregularidade gravíssimas apontadas (AA01 e DA02), expeço determinação para que seja encaminhada cópia do presente processo de Contas Anuais de Governo ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entender cabíveis com relação ao apontamento ora tratado.

Também determino remessa de cópia da vertente decisão à SECEX da Relatoria da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, exercício 2017, e ao Ministério Público de Contas para que, no uso de suas respectivas faculdades, apurem a irregularidade classificada como **MB02** relativa ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anuais do exercício de 2016.

Ressalto, enfim, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.



Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 30 de novembro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.